ACÓRDÃO - AC00 - 633/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14126/2017/001
PROTOCOLO	: 2210814
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS Nº 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA OAB/MS Nº 25.244; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DO ENVIO DAS NOTAS DE ANULAÇÃO EMPENHO NO PROCESSO PRINCIPAL – REGULARIDADE – MANUTENÇÃO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-la e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
2. O saneamento da ressalva na execução financeira do contrato, por ausência das notas de anulação de empenho, uma vez que verificado nos autos principais o encaminhamento de todas e dos documentos obrigatórios, impõe a declaração da regularidade dessa fase.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, para reformar o acórdão proferido, a fim de declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para reformar o **Acórdão – AC01-242/2022**, item 2, proferido no processo TC/14126/2017, para que

conste da seguinte forma: pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 016/2017, firmado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa A Neto Runichi Carnavale ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Pedro Arlei Caravina, CPF n.º XXX.753.388-XX, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu – MS, em face da Deliberação – AC01-242/2022, proferida nos autos do processo TC/14126/2017, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo parcialmente a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:
>
> 1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 16/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa A. Neto Runichi Carnavale ME e do 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade, com ressalva**, dos atos de execução do objeto contratado, pelo não envio de nota de anulação dos valores empenhados e não executados, deixando de observar a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, bem como as exigências da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, para o envio de documentos comprobatórios necessários ao exame da prestação de contas por este Tribunal, evidenciando impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

O recorrente esclarece que as Notas de Anulação de Empenho que ensejaram a ressalva na execução financeira do contrato, já haviam sido anexadas no processo principal (peça 9 parte final).

Ademais justifica a remessa intempestiva dos documentos na carência de pessoal, bem como nas buscas realizada de forma manual nos arquivos e que não houve danos ao erário, além do que, a remessa foi sido feita sem necessidade de intimação do gestor, sendo desproporcional a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS somente pela intempestividade, uma vez que o ato se encontra regular.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. – 28823/2022.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9603/2023, onde opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Verifica-se dos atos que no Acórdão recorrido decidiu-se pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2017 diante do não envio da nota de anulação de empenho.

Acontece que, apesar de constar no *decisum* recorrido a ausência das notas de cancelamento de empenho, verifica-se dos autos principais o encaminhamento de todas as notas e documentos obrigatórios, sendo que as notas de anulação de empenho constam às fls. 201, 228, 229, 368, 389 e 391 dos autos TC/1426/2017.

Assim, assiste razão ao recorrente o que acarreta a reforma do Acórdão para declarar a Regularidade da execução financeira do contrato.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, uma vez que o recorrente não afastou a impropriedade apontada.

Conforme consta da Análise ANA-DFE-8297/2019, peça 13, dos autos principais, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu com atraso superior a 60 (sessenta) dias, desrespeitando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº.54/2016, vigente a época, uma vez que o último pagamento foi realizado em 08/12/2017, com data limite para remessa dos documentos em 08/02/2018, mas

somente foram encaminhados na data de 24/04/2018.

Esclarece-se que inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada, embasada na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto à época.

O art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, antes da alteração, estabelecia:

> Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

A multa aplicada na decisão recorrida não extrapolou o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, sendo este o mesmo entendimento que tem sido acompanhado pela jurisprudência mais atual deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A REFORMA DO JULGADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1.Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, em razão da ausência de justificativa ou documento capaz de alterar a decisão recorrida, considerando o reconhecimento do descumprimento do prazo e a inexistência de qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.

2.Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário. (Acórdão AC00-218/2024, TC/23916/2016/001, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 14/12/2023)

Nesses termos, conclui-se pelo Provimento Parcial do Recurso, para declarar a regularidade da execução financeira e manter a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Pedro Arlei Caravina, CPF n.º XXX.753.388-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para **REFORMAR o Acórdão – AC01-242/2022, item 2**, proferido no processo TC/14126/2017, para que conste da seguinte forma:

2. pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 016/2017, firmado entre o Município de Bataguassu/MS (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa A Neto Runichi Carnavale ME (CNPJ nº 26.552.839/0001-26), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MFGM